



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 1.131/2019 DE 07 DE MARÇO DE 2019

REORGANIZA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reorganiza o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) criado pela Lei Municipal nº 232/1993 e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município de São Gabriel do Oeste, e destinados ao consumo local, em conformidade às Leis Federais nº 1.283, de novembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e ao Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

Parágrafo único. Os produtos de origem vegetal, referidos no caput deste artigo, só serão objetos de inspeção e fiscalização pelo SIM quando processados ou industrializados.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal fica vinculado ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a qual fica responsabilizada em inspecionar e certificar os estabelecimentos, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos do Governo Federal e Estadual, bem como instituições de ensino técnico e superior, a fim de constatar a qualidade dos produtos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar a colaboração de outras Secretarias ou órgãos da Administração municipal para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º São passíveis de fiscalização os estabelecimentos que produzam produtos de origem animal ou vegetal.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos de produtos vegetais, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

finalidade comercial ou industrial, de vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

§ 2º - Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais e seus subprodutos e derivados, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, conservados, armazenados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial.

Art. 5º Os produtos de origem animal sujeitos a inspeção e fiscalização previstas nesta lei são:

- I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – O pescado e seus derivados;
- III – O leite e seus derivados;
- IV – O ovo e seus derivados;
- V – O mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável, sendo respeitadas as exigências legais de criação.

Art. 6º A fiscalização e inspeção sanitária de que trata esta Lei far-se-á:

- I – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II – No trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;
- III – Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- IV – Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- V – Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- VI – Nos entrepostos de mel e seus derivados;
- VII – Nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VIII – Nos estabelecimentos que se situem em áreas urbanas com instalações adequadas para o preparo ou industrialização de produtos de origem animal e vegetal para consumo.

Art. 7º A prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária sobre produtos de origem animal exercida pelo SIM serão realizadas e/ou supervisionadas por médico veterinário, conforme Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 8º A prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

produtos de origem vegetal exercida pelo SIM serão realizadas e/ou supervisionadas por profissional devidamente habilitado para tal função, e inscrito em seu respectivo conselho de classe.

Art. 9º São competências dos responsáveis técnicos do SIM:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II – Definir as condições e exigências para registro;
- III – Fiscalizar a higiene dos estabelecimentos;
- IV – Esclarecer as obrigações dos proprietários e seus responsáveis técnicos;
- V - Realizar a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VI – Definir os tipos e padrões dos produtos;
- VII - Aprovar rótulos e embalagens;
- VIII – Aplicar penalidades por infrações;
- IX – Exigir análises laboratoriais da água de abastecimento e produtos;
- X – Fiscalizar o transporte de produtos;
- XI – Realizar quaisquer outras medidas que se tornem necessárias para garantia da qualidade e segurança alimentar do produto;
- XII – Conceder o Certificado de Registro e autorização de produção aos estabelecimentos em conformidade com as exigências legais.

Art. 10 A fiscalização e inspeção Municipal podem ser executadas de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A fiscalização e inspeção sanitária devem ser executadas de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate de animais.

§ 2º - Os estabelecimentos que realizem abates de animais deverão comunicar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, o SIM sobre as datas e horários das atividades, e aguardarem aprovação.

§ 3º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a fiscalização e inspeção sanitária serão executadas de forma periódica.

§ 4º - A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco dos diferentes tipos de produtos e processos produtivos.

Art. 11 As autoridades de saúde pública investidas nas funções de fiscalização sanitária comunicarão à Secretaria de Desenvolvimento Econômico os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos registrados no SIM, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 12 A Secretaria de Desenvolvimento Econômico comunicará às autoridades de saúde, da Secretaria de Saúde, os estabelecimentos e seus respectivos produtos, que forem registrados, suspensos ou excluídos do SIM.

Art. 13 Para obter registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

estabelecimento deverá protocolar requerimento dirigido ao responsável pelo SIM, indicando o local, com endereço completo, e produtos a serem fabricados.

Parágrafo único. Será agendada uma visita de inspeção prévia para dar seguimento ao processo de registro.

Art. 14 No processo de registro dos estabelecimentos, o SIM exigirá:

I – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou Cadastro de Pessoa Física – CPF do produtor para empreendimentos individuais, emitida nos últimos 60 dias;

II – Croqui das instalações e relação de maquinários;

III – Documentos de posse, permissão ou uso do terreno;

IV - Licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente, ou declaração de atividade isenta de licenciamento;

V – Curso de higiene e Manipulação de Alimentos, e carteira de saúde dos manipuladores de alimentos;

VI – Cópia do contrato de Responsabilidade Técnica celebrado entre o estabelecimento de produtos de origem animal e o médico veterinário, homologado no Conselho de Classe.

VII – Análise laboratorial de água de abastecimento;

VIII – Memorial descritivo dos produtos, contendo os procedimentos operacionais de produção;

IX – Análise microbiológica e/ou físico-química dos produtos;

X – Quaisquer outras exigências que o Serviço de Inspeção Municipal julgue necessárias para o andamento do processo.

Art. 15 Atendidas as exigências tratadas no artigo anterior, deverá ser requerida ao SIM a vistoria final das dependências e instalações para autorização do início do desenvolvimento dos trabalhos.

§ 1º - Os estabelecimentos aprovados receberão o registro do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal receberão a autorização de produção e comercialização, somente após os resultados de análises microbiológicas e físico-químicas dos produtos.

§ 3º - Fica autorizado o SIM permitir o início das atividades, quando os técnicos julgarem possível, em estabelecimentos que necessitem de adequações, desde que não comprometam a segurança alimentar e qualidade do produto.

Art. 16 Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, só poderá ser feita após aprovação prévia do SIM.

Art. 17 Não será registrado estabelecimento destinado à produção de alimentos para consumo humano, quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa prejudica-lo.

70



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 18 A existência de taxas de registro e de funcionamento serão determinadas, conforme sua necessidade, através de normas complementares expedidas pela Administração Pública Municipal.

Art. 19 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de uma atividade, devendo para isso, possuir os equipamentos e instalações necessárias para o funcionamento de todas as atividades.

§ 1º - No caso de empregar a mesma linha de funcionamento para atividades diferentes, deverá ser concluída uma atividade, seguida de higienização, para dar início a outra.

§ 2º - Estabelecimentos de abate de animais poderão realizar o abate de mais de uma espécie, desde que em períodos diferentes, após higienização das instalações e equipamentos.

Art. 20 Os ingredientes utilizados nas formulações de produtos destinados à alimentação humana deverão ter procedências que assegurem a qualidade e segurança alimentar.

Parágrafo único. Ingredientes de origem animal devem ser procedentes de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Federal, ou Serviço de Inspeção Estadual de Mato Grosso do Sul, ou Serviço de Inspeção Municipal de São Gabriel do Oeste, ou em outro serviço de inspeção aprovado por legislações ou normas.

Art. 21 As embalagens dos produtos deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação dos produtos, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo a normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 22 As exigências em rotulagem, tipos de embalagens, classificação de estabelecimentos, características e dimensões de símbolos e carimbos do SIM, serão determinados através da regulamentação da presente Lei.

Art. 23 Os produtos, que necessitem conservação à temperatura de refrigeração ou congelados, devem ser transportados em veículos isotérmicos e/ou frigoríficos conforme normatização pertinente.

Parágrafo único. O serviço de Inspeção Municipal poderá permitir outras formas de acondicionamento de produtos, a seu critério, desde que sejam preservadas suas características de acordo com regulamentos técnicos e normativas específicos.

Art. 24 As infrações às normas previstas nesta Lei ou em normas complementares, após prévia comprovação em processo administrativo, serão punidas, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penais cabíveis, com as seguintes sanções de forma alternativa ou cumulativa:

I – Advertência, quando o infrator for primário e/ou não tiver agido com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

dolo ou má-fé;

II – Multa, no caso de reincidência e/ou dolo ou má-fé, no valor de 5 (cinco) a 200 (duzentos) UFSGO (Unidade Fiscal de São Gabriel do Oeste);

III – Apreensão de bens e/ou produtos, subprodutos, matérias-primas, e derivados;

IV – Inutilização de bens/ou produtos, subprodutos, matérias-primas, e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias, estiverem alterados ou forem adulterados;

V – Suspensão da comercialização;

VI – Suspensão da produção;

VII – Interdição parcial ou total do estabelecimento, setores, seções, máquinas, equipamentos, locais, dependências, e veículos;

VIII – Interrupção do serviço de inspeção por tempo indeterminado;

IX – Cancelamento do registro do estabelecimento no SIM;

§ 1º - Em caso de falta de pagamento será o valor da multa incluído na dívida ativa do município, nos termos do Artigo 209 do Código Tributário Municipal.

§ 2º - Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Os critérios para aplicação de multas serão estabelecidos em normas complementares pela Administração Pública.

§ 4º - Na aplicação da multa serão levados em consideração os critérios previstos em regulamento sanitário pertinente.

§ 5º - A interdição ou suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 25 Para efeito de apreensão e inutilização de produtos, consideram-se impróprios para o consumo no todo ou em parte, os produtos que:

I – se apresentem danificados por umidade ou por fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, com características físicas e organolépticas anormais, contendo qualquer sujidade, ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, conservação ou acondicionamento;

II – contiverem substâncias tóxicas, nocivas à saúde ou sem aprovação legal para utilização;

III – forem adulterados, fraudados ou falsificados;

IV – não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão, independente de quaisquer outras penalidades, após reinspeção completa, poderá ser autorizado o aproveitamento condicional para alimentação humana, de acordo com beneficiamento determinado pelo SIM.

Art. 26 Os produtos apreendidos e que são impróprios ao consumo humano deverão ser imediatamente inutilizados e descartados em aterro sanitário ou em outro local determinado pelas autoridades de saúde pública investidas nas funções de fiscalização sanitária.

Art. 27 A comercialização até o consumo final será de responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

da Vigilância Sanitária, ou órgão correspondente da Secretaria Municipal de Saúde em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080/1990.

Art. 28 As empresas já registradas e autorizadas até a data da publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para adequação.

Art. 29 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem no cumprimento da presente lei serão resolvidos através de resoluções editadas pelo SIM.

Art. 30 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da sua publicação.

Art. 31 Fica revogada a Lei Municipal nº 490/2002 de 03 de julho de 2002.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 07 de março de 2019.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

em risco a saúde do consumidor, obedecendo a normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 22 As exigências em rotulagem, tipos de embalagens, classificação de estabelecimentos, características e dimensões de símbolos e carimbos do SIM, serão determinados através da regulamentação da presente Lei.

Art. 23 Os produtos, que necessitem conservação à temperatura de refrigeração ou congelados, devem ser transportados em veículos isotérmicos e/ou frigorificados conforme normatização pertinente.

Parágrafo único. O serviço de Inspeção Municipal poderá permitir outras formas de acondicionamento de produtos, a seu critério, desde que sejam preservadas suas características de acordo com regulamentos técnicos e normativas específicos.

Art. 24 As infrações às normas previstas nesta Lei ou em normas complementares, após prévia comprovação em processo administrativo, serão punidas, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penais cabíveis, com as seguintes sanções de forma alternativa ou cumulativa:

- I – Advertência, quando o infrator for primário e/ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
 - II – Multa, no caso de reincidência e/ou dolo ou má-fé, no valor de 5 (cinco) a 200 (duzentos) UFSGO (Unidade Fiscal de São Gabriel do Oeste);
 - III – Apreensão de bens e/ou produtos, subprodutos, matérias-primas, e derivados;
 - IV – Inutilização de bens/ou produtos, subprodutos, matérias-primas, e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias, estiverem alterados ou forem adulterados;
 - V – Suspensão da comercialização;
 - VI – Suspensão da produção;
 - VII – Interdição parcial ou total do estabelecimento, setores, seções, máquinas, equipamentos, locais, dependências, e veículos;
 - VIII – Interrupção do serviço de inspeção por tempo indeterminado;
 - IX – Cancelamento do registro do estabelecimento no SIM;
- § 1º - Em caso de falta de pagamento será o valor da multa incluído na dívida ativa do município, nos termos do Artigo 209 do Código Tributário Municipal.
- § 2º - Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.
- § 3º - Os critérios para aplicação de multas serão estabelecidos em normas complementares pela Administração Pública.
- § 4º - Na aplicação da multa serão levados em consideração os critérios previstos em regulamento sanitário pertinente.
- § 5º - A interdição ou suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 25 Para efeito de apreensão e inutilização de produtos, consideram-se impróprios para o consumo no todo ou em parte, os produtos que:

- I – se apresentem danificados por umidade ou por fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, com características físicas e organolépticas anormais, contendo qualquer sujidade, ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, conservação ou acondicionamento;
- II – contiverem substâncias tóxicas, nocivas à saúde ou sem aprovação legal para utilização;
- III – forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- IV – não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão, independente de quaisquer outras penalidades, após reinspeção completa, poderá ser autorizado o aproveitamento condicional para alimentação humana, de acordo com beneficiamento determinado pelo SIM.

Art. 26 Os produtos apreendidos e que são impróprios ao consumo humano deverão ser imediatamente inutilizados e descartados em aterro sanitário ou em outro local determinado pelas autoridades de saúde pública investidas nas funções de fiscalização sanitária.

Art. 27 A comercialização até o consumo final será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, ou órgão correspondente da

Secretaria Municipal de Saúde em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080/1990.

Art. 28 As empresas já registradas e autorizadas até a data da publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para adequação.

Art. 29 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem no cumprimento da presente lei serão resolvidos através de resoluções editadas pelo SIM.

Art. 30 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da sua publicação.

Art. 31 Fica revogada a Lei Municipal nº 490/2002 de 03 de julho de 2002.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 07 de março de 2019.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Paula Dalcin
Código Identificador:580CACA6

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI Nº 1.132/2019

Lei Nº 1.132/2019 de 07 de março de 2019

Autora vereadora: Rose Pires

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância com central de monitoramento nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a instalar câmeras de vigilância com central de monitoramento nas dependências dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI'S e Escolas Públicas mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Cada CMEI e Escola Pública devem conter número suficiente de câmera de vigilância para cobertura total da área interna e externa do ambiente escolar, exceto banheiros e salas de professores.

§1º As câmeras de vigilância devem apresentar recursos de gravação, armazenamento de imagens e funcionar ininterruptamente nos CMEI's e Escolas Públicas Municipal.

§2º As gravações das imagens devem ser armazenadas em arquivos pelo prazo mínimo de seis meses.

§3º As câmeras de vigilância devem observar as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º A central de monitoramento deve ser instalada na sala da direção do CMEI e Escola Pública Municipal, em local que preserve a privacidade das imagens.

§1º Fica a direção do CMEI e Escola Pública Municipal obrigada a armazenar as gravações e entregar, quando solicitadas, à autoridade competente.

§2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a divulgação indevida das imagens acarretará a instauração de processo administrativo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo de São Gabriel do Oeste-MS.

de suplente servidora PAOLA KAROLINE DE OLIVEIRA XIMENES, portadora do CPF n. 044.812.761-00, Matrícula n. 253, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato n. 002/2018**, firmado entre a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa **AGÊNCIA W3 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, CNPJ n. 20.522.727/0001-46, para serviços de desenvolvimento, manutenção e hospedagem de páginas web, domínio <http://camarasago.ms.gov.br> da Câmara Municipal, em conformidade com a Resolução n. 265, de 12 de abril de 2016, que Regulamenta as Atividades Fiscalização de Contratos no Âmbito da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste-MS.

Art 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

São Gabriel do Oeste, 12 de março de 2019.

VALDECIR MALACARNE
Presidente

Publicado por:
Suzana Rosalina Schmitz de Leon
Código Identificador:54D8C229

PROCURADORIA JURÍDICA LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2019

Lei Complementar Nº 199/2019 de 11 de março de 2019.

Autor Ver.: Rosmar Alves

Dispõe sobre acréscimos de dispositivos na Lei complementar nº 185, de 21 de dezembro de 2017 que 'Institui o novo código de posturas do município de São Gabriel do Oeste-MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 88A, na Lei Complementar nº 185, de 2017.

Art. 88A. O corte e a poda de árvore das áreas privadas ou de uso público são de responsabilidade do proprietário do imóvel, devendo ser executado pelo órgão público, desde que o proprietário do imóvel atenda a pelos menos um dos seguintes requisitos:

I - imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte, utilizado para sua moradia, e cuja área não exceda a setenta metros quadrados e, comprove renda familiar de até dois salários mínimos e que esteja enquadrado em pelo menos um dos programas sociais de transferências de rendas instituídos e/ou monitorados pelo poder executivo Municipal ou Federal.

II - os aposentados e pensionistas, deficientes físicos e os portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas pela perícia médica oficial, e que possuam apenas uma unidade imobiliária, que seja utilizada para sua moradia e perceberem uma renda familiar mensal de até dois salários mínimos vigentes a época.

§ 1º Consideram-se moléstias ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis as constantes da lista do Ministério da Saúde.

§ 2º Para gozarem do benefício do *caput* deste artigo, o interessado deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos, junto a Secretaria de Assistência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 11 de março de 2019

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Paula Dalcin

Código Identificador:FB6040D4

PROCURADORIA JURÍDICA LEI Nº 1.131/2019

Lei nº 1.131/2019 de 07 de março de 2019

Reorganiza o Serviço de Inspeção Municipal de São Gabriel do Oeste, os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE. Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reorganiza o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) criado pela Lei Municipal nº 232/1993 e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município de São Gabriel do Oeste, e destinados ao consumo local, em conformidade às Leis Federais nº 1.283, de novembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e ao Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

Parágrafo único. Os produtos de origem vegetal, referidos no caput deste artigo, só serão objetos de inspeção e fiscalização pelo SIM quando processados ou industrializados.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal fica vinculado ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a qual fica responsabilizada em inspecionar e certificar os estabelecimentos, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos do Governo Federal e Estadual, bem como instituições de ensino técnico e superior, a fim de constatar a qualidade dos produtos. **Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar a colaboração de outras Secretarias ou órgãos da Administração municipal para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º São passíveis de fiscalização os estabelecimentos que produzam produtos de origem animal ou vegetal.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos de produtos vegetais, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, de vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

§ 2º - Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais e seus subprodutos e derivados, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, conservados, armazenados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial.

Art. 5º Os produtos de origem animal sujeitos a inspeção e fiscalização previstas nesta lei são:

- I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – O pescado e seus derivados;
- III – O leite e seus derivados;
- IV – O ovo e seus derivados;
- V – O mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável, sendo respeitadas as exigências legais de criação.

Art. 6º A fiscalização e inspeção sanitária de que trata esta Lei far-se-á:

- I – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II – No trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;
- III – Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- IV – Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- V – Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- VI – Nos entrepostos de mel e seus derivados;
- VII – Nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VIII – Nos estabelecimentos que se situem em áreas urbanas com instalações adequadas para o preparo ou industrialização de produtos de origem animal e vegetal para consumo.

Art. 7º A prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária sobre produtos de origem animal exercida pelo SIM serão realizadas e/ou supervisionadas por médico veterinário, conforme Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 8º A prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária sobre produtos de origem vegetal exercida pelo SIM serão realizadas e/ou supervisionadas por profissional devidamente habilitado para tal função, e inscrito em seu respectivo conselho de classe.

Art. 9º São competências dos responsáveis técnicos do SIM:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II – Definir as condições e exigências para registro;
- III – Fiscalizar a higiene dos estabelecimentos;
- IV – Esclarecer as obrigações dos proprietários e seus responsáveis técnicos;
- V - Realizar a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VI – Definir os tipos e padrões dos produtos;
- VII - Aprovar rótulos e embalagens;
- VIII – Aplicar penalidades por infrações;
- IX – Exigir análises laboratoriais da água de abastecimento e produtos;
- X – Fiscalizar o transporte de produtos;
- XI – Realizar quaisquer outras medidas que se tornem necessárias para garantia da qualidade e segurança alimentar do produto;
- XII – Conceder o Certificado de Registro e autorização de produção aos estabelecimentos em conformidade com as exigências legais.

Art. 10 A fiscalização e inspeção Municipal podem ser executadas de forma permanente ou periódica.

- § 1º - A fiscalização e inspeção sanitária devem ser executadas de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate de animais.
- § 2º - Os estabelecimentos que realizem abates de animais deverão comunicar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, o SIM sobre as datas e horários das atividades, e aguardarem aprovação.
- § 3º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a fiscalização e inspeção sanitária serão executadas de forma periódica.
- § 4º - A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco dos diferentes tipos de produtos e processos produtivos.

Art. 11 As autoridades de saúde pública investidas nas funções de fiscalização sanitária comunicarão à Secretaria de Desenvolvimento Econômico os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos registrados no SIM, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 12 A Secretaria de Desenvolvimento Econômico comunicará às autoridades de saúde, da Secretaria de Saúde, os estabelecimentos e seus respectivos produtos, que forem registrados, suspensos ou excluídos do SIM.

Art. 13 Para obter registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o estabelecimento deverá protocolar requerimento dirigido ao responsável pelo SIM, indicando o local, com endereço completo, e produtos a serem fabricados.

Parágrafo único. Será agendada uma visita de inspeção prévia para dar seguimento ao processo de registro.

Art. 14 No processo de registro dos estabelecimentos, o SIM exigirá:

- I – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou Cadastro de Pessoa Física – CPF do produtor para empreendimentos individuais, emitida nos últimos 60 dias;
- II – Croqui das instalações e relação de maquinários;
- III – Documentos de posse, permissão ou uso do terreno;
- IV - Licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente, ou declaração de atividade isenta de licenciamento;
- V – Curso de higiene e Manipulação de Alimentos, e carteira de saúde dos manipuladores de alimentos;
- VI – Cópia do contrato de Responsabilidade Técnica celebrado entre o estabelecimento de produtos de origem animal e o médico veterinário, homologado no Conselho de Classe;
- VII – Análise laboratorial de água de abastecimento;
- VIII – Memorial descritivo dos produtos, contendo os procedimentos operacionais de produção;
- IX – Análise microbiológica e/ou físico-química dos produtos;
- X – Quaisquer outras exigências que o Serviço de Inspeção Municipal julgue necessárias para o andamento do processo.

Art. 15 Atendidas as exigências tratadas no artigo anterior, deverá ser requerida ao SIM a vistoria final das dependências e instalações para autorização do início do desenvolvimento dos trabalhos.

§ 1º - Os estabelecimentos aprovados receberão o registro do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal receberão a autorização de produção e comercialização, somente após os resultados de análises microbiológicas e físico-químicas dos produtos.

§ 3º - Fica autorizado o SIM permitir o início das atividades, quando os técnicos julgarem possível, em estabelecimentos que necessitem de adequações, desde que não comprometam a segurança alimentar e qualidade do produto.

Art. 16 Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, só poderá ser feita após aprovação prévia do SIM.

Art. 17 Não será registrado estabelecimento destinado à produção de alimentos para consumo humano, quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa prejudica-lo.

Art. 18 A existência de taxas de registro e de funcionamento serão determinadas, conforme sua necessidade, através de normas complementares expedidas pela Administração Pública Municipal.

Art. 19 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de uma atividade, devendo para isso, possuir os equipamentos e instalações necessárias para o funcionamento de todas as atividades.

§ 1º - No caso de empregar a mesma linha de funcionamento para atividades diferentes, deverá ser concluída uma atividade, seguida de higienização, para dar início a outra.

§ 2º - Estabelecimentos de abate de animais poderão realizar o abate de mais de uma espécie, desde que em períodos diferentes, após higienização das instalações e equipamentos.

Art. 20 Os ingredientes utilizados nas formulações de produtos destinados à alimentação humana deverão ter procedências que assegurem a qualidade e segurança alimentar.

Parágrafo único. Ingredientes de origem animal devem ser procedentes de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Federal, ou Serviço de Inspeção Estadual de Mato Grosso do Sul, ou Serviço de Inspeção Municipal de São Gabriel do Oeste, ou em outro serviço de inspeção aprovado por legislações ou normas.

Art. 21 As embalagens dos produtos deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação dos produtos, sem colocar

em risco a saúde do consumidor, obedecendo a normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 22 As exigências em rotulagem, tipos de embalagens, classificação de estabelecimentos, características e dimensões de símbolos e carimbos do SIM, serão determinados através da regulamentação da presente Lei.

Art. 23 Os produtos, que necessitem conservação à temperatura de refrigeração ou congelados, devem ser transportados em veículos isotérmicos e/ou frigorificados conforme normatização pertinente.

Parágrafo único. O serviço de Inspeção Municipal poderá permitir outras formas de acondicionamento de produtos, a seu critério, desde que sejam preservadas suas características de acordo com regulamentos técnicos e normativas específicos.

Art. 24 As infrações às normas previstas nesta Lei ou em normas complementares, após prévia comprovação em processo administrativo, serão punidas, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penais cabíveis, com as seguintes sanções de forma alternativa ou cumulativa:

I – Advertência, quando o infrator for primário e/ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa, no caso de reincidência e/ou dolo ou má-fé, no valor de 5 (cinco) a 200 (duzentos) UFSGO (Unidade Fiscal de São Gabriel do Oeste);

III – Apreensão de bens e/ou produtos, subprodutos, matérias-primas, e derivados;

IV – Inutilização de bens/ou produtos, subprodutos, matérias-primas, e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias, estiverem alterados ou forem adulterados;

V – Suspensão da comercialização;

VI – Suspensão da produção;

VII – Interdição parcial ou total do estabelecimento, setores, seções, máquinas, equipamentos, locais, dependências, e veículos;

VIII – Interrupção do serviço de inspeção por tempo indeterminado;

IX – Cancelamento do registro do estabelecimento no SIM;

§ 1º - Em caso de falta de pagamento será o valor da multa incluído na dívida ativa do município, nos termos do Artigo 209 do Código Tributário Municipal.

§ 2º - Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Os critérios para aplicação de multas serão estabelecidos em normas complementares pela Administração Pública.

§ 4º - Na aplicação da multa serão levados em consideração os critérios previstos em regulamento sanitário pertinente.

§ 5º - A interdição ou suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 25 Para efeito de apreensão e inutilização de produtos, consideram-se impróprios para o consumo no todo ou em parte, os produtos que:

I – se apresentem danificados por umidade ou por fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, com características físicas e organolépticas anormais, contendo qualquer sujidade, ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, conservação ou acondicionamento;

II – contiverem substâncias tóxicas, nocivas à saúde ou sem aprovação legal para utilização;

III – forem adulterados, fraudados ou falsificados;

IV – não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão, independente de quaisquer outras penalidades, após reinspeção completa, poderá ser autorizado o aproveitamento condicional para alimentação humana, de acordo com beneficiamento determinado pelo SIM.

Art. 26 Os produtos apreendidos e que são impróprios ao consumo humano deverão ser imediatamente inutilizados e descartados em aterro sanitário ou em outro local determinado pelas autoridades de saúde pública investidas nas funções de fiscalização sanitária.

Art. 27 A comercialização até o consumo final será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, ou órgão correspondente da

Secretaria Municipal de Saúde em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080/1990.

Art. 28 As empresas já registradas e autorizadas até a data da publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para adequação.

Art. 29 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem no cumprimento da presente lei serão resolvidos através de resoluções editadas pelo SIM.

Art. 30 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da sua publicação.

Art. 31 Fica revogada a Lei Municipal nº 490/2002 de 03 de julho de 2002.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 07 de março de 2019.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Paula Dalcin

Código Identificador:580CACAA6

PROCURADORIA JURÍDICA LEI Nº 1.132/2019

Lei Nº 1.132/2019 de 07 de março de 2019

Autora vereadora: Rose Pires

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância com central de monitoramento nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a instalar câmeras de vigilância com central de monitoramento nas dependências dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI'S e Escolas Públicas mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Cada CMEI e Escola Pública devem conter número suficiente de câmera de vigilância para cobertura total da área interna e externa do ambiente escolar, exceto banheiros e salas de professores.

§1º As câmeras de vigilância devem apresentar recursos de gravação, armazenamento de imagens e funcionar ininterruptamente nos CMEI's e Escolas Públicas Municipais.

§2º As gravações das imagens devem ser armazenadas em arquivos pelo prazo mínimo de seis meses.

§3º As câmeras de vigilância devem observar as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º A central de monitoramento deve ser instalada na sala da direção do CMEI e Escola Pública Municipal, em local que preserve a privacidade das imagens.

§1º Fica a direção do CMEI e Escola Pública Municipal obrigada a armazenar as gravações e entregar, quando solicitadas, à autoridade competente.

§2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a divulgação indevida das imagens acarretará a instauração de processo administrativo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo de São Gabriel do Oeste-MS.